

Tribunal da Relação do Porto
Processo nº 0130463

Relator: ALVES VELHO

Sessão: 03 Maio 2001

Número: RP200105030130463

Votação: UNANIMIDADE

Meio Processual: APELAÇÃO.

Decisão: CONFIRMADA A SENTENÇA.

USUCAPIÃO **PESSOA COLECTIVA DE DIREITO PÚBLICO**

DIREITO DE PROPRIEDADE **AQUISIÇÃO**

Sumário

As pessoas colectivas de direito público administrativo podem adquirir o direito de propriedade por usucapião, praticando actos de posse susceptíveis de a ele conduzir, mas este modo de aquisição servirá apenas à constituição do domínio privado desses entes públicos, que não já à do seu domínio público.

Texto Integral

Acordam no Tribunal da Relação do Porto:

1. - A JUNTA DE FREGUESIA DE instaurou acção declarativa, com processo ordinário, contra OLINDA e marido, Manuel..... e António..... e mulher MARIA..... pedindo que:
 - se declare que o fontenário constituído por poço, bomba, pia e lavadouro, sito no lugar de, freguesia de -, é de natureza pública; e,
 - se condenem os RR. a demolir a parede marginal à estrada que passa pelo mesmo lugar que impede o acesso ao fontenário, a limpar as escadas de acesso da estrada ao fontenário, repondo-as no estado anterior e a proceder à limpeza da bica e tanque/lavadouro retirando a terra que lá colocaram.-Fundamentando a sua pretensão, a A. alegou que em terreno dos RR. existe uma fonte onde, desde tempos imemoriais, se dirigem as pessoas que necessitam de água para gastos domésticos e para beber e está sob a administração da Junta, que ali explorou a sua água e tem feito obras e melhoramentos, tendo os demandados construído uma parede que impede o

acesso à fonte e lavadouro, a cujo arrasamento procederam.

Os RR. contestaram, invocando a ilegitimidade do primeiro casal e impugnando a factualidade alegada pela A. relativamente às características e natureza da fonte.

A final, a acção foi julgada procedente quanto aos RR. Antónioo e mulher, condenados nos pedidos, sendo os demandado Olinda e marido absolvidos.

Daí vem, pelos condenados António e mulher, interposto este recurso, de apelação, em que se pede a revogação da sentença e a improcedência total da acção.

Para tanto, de relevante, levaram às conclusões da alegação:

- A propriedade da fonte e nascente controvertidas, tal qual vem alegado pela A., não tem por base qualquer negócio jurídico translativo de propriedade ou qualquer acto de expropriação, restando assim a apropriação pela autarquia a título de usucapião (art.s 1389° e 1390° C. Civ.);

- A A. não alegou que os actos materiais praticados sobre o fontanário e a água que dele brota o foram na convicção do exercício do direito real de propriedade que se arroga, não demonstrou o elemento psicológico da posse (art. 1251 ° C. Civ .);

Assim, a A. não demonstrou a posse sobre aqueles bens e, conseqüentemente, a apropriação dos mesmos pelo decurso de certo lapso de tempo conducente à aquisição do direito real por aquisição;

- Não sendo, por isso, a fonte de natureza pública.

- Não deve aplicar-se ao caso a doutrina contida no Assento de 19/4/89, que, por tratar da dominialidade pública dos caminhos, apresenta solução jurídica para caso distinto do ora em apreço.

A Apelada respondeu sustentando, no essencial, a inaplicabilidade do regime do art. 1390°, que só diz respeito a águas particulares.

2. - Os factos.

Sem impugnação das partes, vem assente o seguinte elenco fáctico:

- Por escritura de 30/6/97, celebrada no 2° Cartório Notarial de, os RR. Olinda e marido Manuel doaram ao R. António uma parcela de terreno com a área de 1 000 m², destacada do prédio misto sito no lugar de, freguesia de, parcela escrita na CRP de sob o n.º..... -, com inscrição a favor do R António, sendo que toda a área do fontanário se encontra situada neste prédio;

- No ângulo norte/poente do prédio referido, muito perto da estrada municipal que aí passa no sentido nascente/poente, existe uma fonte;

- Os RR. António e mulher construíram nesse prédio um muro que impede o acesso da estrada à fonte.

- Essa fonte tem mais de 100 anos, é conhecida por Fonte das ou, consta como fonte pública do antiquíssimo cadastro organizado pela Junta de freguesia de e está, desde tempos imemoriais sob a administração da Junta, que nela tem feito obras e melhoramentos, sendo constituída por reservatório com argolas em cimento e com uma bomba de ferro para extracção de água, uma pia e um tanque;
- A A. mandou implantar vários degraus para acesso à estrada da fonte, por esta se situar num nível inferior relativamente àquela;
- Era e é essa fonte que, desde tempos imemoriais, se dirigiam e dirigem as pessoas que necessitam de água para gastos domésticos e para beber bem como para lavar a roupa, sendo que as águas sobrantes saíam abandonadas em direcção ao sul por uma caleira em pedra e adquiriam a natureza de águas de particulares, vindo a ser por esses particulares construída uma represa ou poça em pedra;
- Os RR. António e mulher procederam ao arrasamento do lavadouro, das escadas e da pia;
- Há cerca de 30 anos que alguns habitantes da freguesia de fazem também uso público de uma outra fonte que em 1968 foi colocada no lugar de, junto à via pública, a cerca de 200 metros do prédio dos RR..

3. - Mérito do recurso.

3. 1. - Sustentam os Apelantes que a A. não logrou demonstrar que o fontanário e as águas que dele brotam foram por si apropriadas, na medida em que não alegou que os actos que praticou o foram «na firme convicção do exercício do direito real de propriedade que se arroga ("animus" - art. 1251º C. Civ.).

Assim, tal como a colocam os Recorrentes a questão a resolver consiste em saber se o reconhecimento da dominialidade pública deve fazer-se à luz das normas do C. Civil que regulam a usucapião e, em caso afirmativo, se concorrem os respectivos requisitos.

3. 2. - O art. 202º-2 C. Civ. declara fora do comércio jurídico as coisas que se encontram no domínio público.

Na verdade, a qualificação de uma coisa como pública retira-a do comércio jurídico privado, do mesmo passo que a coloca sob o domínio de uma pessoa de direito público para satisfação de determinadas necessidades colectivas. As coisas públicas são, conseqüentemente, insusceptíveis de serem objecto de direitos privados.

A natureza pública das coisas há-de resultar da lei, sendo a utilidade pública que lhes é "inerente o verdadeiro fundamento da publicidade das coisas", utilidade a aferir por via de índices, dos quais "índice evidente cuja existência logo denota publicidade é o «uso directo e imediato do público», perante cuja

presença "a lei permite que o intérprete considere públicas coisas não enumeradas categoricamente como tais por disposição legal." (MARCELLO CAETANO, "Manual de Direito Administrativo", 9ª ed., 864).

Assim, mesmo que não especificamente enumerada na lei, a dominialidade pública das coisas pode ser directamente reconhecida em razão da presença dos -índices de utilidade pública inerentes. É desta doutrina que, ao que se crê, arranca o Assento de 18/4/89 para definir os requisitos de dominialidade pública dos caminhos. .

3. 3. - No que respeita ao fontanário dos autos e suas águas, estão eles, classificados e, desde tempos imemoriais, afectos ao uso público.

A classificação, enquanto acto de declaração da coisa em dada classe de bens dominiais, deduz-se da inscrição da fonte no «antiquíssimo cadastro organizado pela Junta de Freguesia de». A afectação traduz-se na utilização da fonte e águas para consumo das pessoas que dela necessitassem e para lavagem, sob a jurisdição da Junta de Freguesia que, fazendo obras, melhoramentos e administrando, tudo desde tempos que a memória dos vivos não alcança, manifestando, desta forma, "a intenção de consagração ao uso público" (Ob. cit. , 899).

Nesta conformidade, e ao que interessa pôr em relevo, o animus cuja falta os Apelantes acusam consiste exactamente no conjunto de actos representativos das obras e melhoramentos efectuados pela Apelada (pessoa colectiva de direito público), bem como na sua inscrição cadastral, actos e factos claramente reveladores da intenção de destinar o complexo do fontanário ao uso público. Assim perspectivadas as coisas, julga-se imperioso o reconhecimento da integração do fontanário e suas componentes no domínio público da Autora.

3. 4. - Não se trata, como do exposto resulta, da aplicação das regras civilísticas da usucapião como modo de aquisição do direito de propriedade, designadamente por aplicação do preceituado nos art.s 1390º, 1287º e 1251 º e ss. C. Civ..

Não que às pessoas colectivas de direito público administrativo esteja vedada a aquisição do direito de propriedade por usucapião, praticando actos de posse susceptíveis de a ele conduzir, mas porque esse modo de aquisição serve apenas à constituição do domínio privado desses entes públicos, que não já à do seu domínio público (vd. DIAS MARQUES, " Prescrição Aquisitiva ", I, 136/7, cit. no Ac. STJ, de 21/11/00, in CJ, VIII-3º-128).

3. 5. - Acresce que, tendo excluído expressamente o Código Civil da respectiva regulamentação as águas públicas, com a inerente inaplicabilidade dos art.s 1389º e 1390º invocados pelos Recorrentes, para reger apenas sobre as particulares - art. 1385º -, o regime daquelas encontra-se, ainda hoje, na

denominada Lei das Águas (Dec. n.º 5 787-III, de 10 de Maio de 1919).

No artigo 1º deste diploma consideram-se do domínio público as águas das fontes públicas e as dos poços e reservatórios construídos à custa do concelho e freguesias, colocando-se na administração da freguesia os reservatórios, fontes e poços construídos à sua custa- n.º 6º e parágrafo 1º.

Ora, tendo presente que todas as obras e melhoramentos efectuados na fonte - das que lograram provar-se - foram efectuadas pela Apelada Junta de Freguesia, então, também por esta via, com directo assento na lei, se deve concluir que estamos perante águas pertencentes a esta Entidade e submetidas à -sua administração (vd. VELOSO DE ALMEIDA, "Comentário à Lei de Águas", 14).

Resta deixar referido, a terminar, que as águas de fontes ou reservatórios destinados a uso público não podem, por qualquer forma, ser alteradas pelos particulares, que, quando assim ajam, ficam obrigados à reposição das coisas no estado anterior - art. 109º da Lei das Águas.

3.6. - Improcedem, deste modo, todas as conclusões dos Apelantes.

4. - Decisão.

Termos em que se decide:

- Julgar improcedente a apelação;
- Confirmar a dita sentença recorrida; e,
- Condenar os Apelantes nas custas.

Porto, 3 de Maio de 2001

António Alberto Moreira Alves Velho.

Camilo Moreira Camilo.

António Domingos Ribeiro Coelho da Rocha.